



LEI COMPLEMENTAR Nº 106 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2019

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIOS, CONTRATOS, TERMOS ADITIVOS E OU QUAISQUER OUTROS TIPOS DE AJUSTES NECESSÁRIOS, COM O ESTADO DE SÃO PAULO, A AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARSESP E A COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP, PARA AS FINALIDADES E CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL E INFRAESTRUTURA – FMSAI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Cubatão, faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar contratos, convênios, termos aditivos e ou quaisquer outros tipos de ajustes necessários, inclusive convênio de cooperação e contrato de programa com o Estado de São Paulo, a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, com a finalidade de regulamentar o oferecimento compartilhado dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do Município, bem como assegurar a sua prestação pela SABESP, com exclusividade, na área atendível definida em contrato, pelo prazo de até 30 (trinta) anos.

§ 1º Os instrumentos e ajustes referidos no “caput” terão por fundamento o artigo 241 da Constituição Federal, a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, a Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, o Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, a Lei Estadual nº 119, de 29 de junho de 1973, a Lei Complementar Estadual nº 1.025, de 07 de dezembro de 2007, a Lei Complementar Estadual nº 1.139, de 16 de junho de 2011, o Decreto Estadual nº 52.455, de 07 de dezembro de 2007, o Decreto Estadual nº 41.446, de 16 de dezembro de 1996 e a Lei Municipal nº 4.007, de 28 de junho de 2019.

§ 2º O planejamento dos serviços deverá ser elaborado em conjunto pelo Município e pelo Estado de São Paulo, observados os Planos Municipal, Metropolitano e Estadual de Saneamento Básico, assegurada a sustentabilidade econômico-financeira da prestação de serviços pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Art. 2º O objeto do contrato de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário a ser formalizado entre o Estado, o Município e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, consiste em metas de atendimento graduais e progressivas na área atendível e compreende a execução, operação e manutenção dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluindo as seguintes atividades.

I - captação, adução e tratamento de água bruta;

II - adução, reservação e distribuição de água tratada;

III - coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários.

§ 1º Os bens vinculados aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Cubatão serão cedidos à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, passando a incorporar a sua base de ativos na vigência do contrato, nos termos a serem pactuados em instrumento próprio.

§ 2º Caberá à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, organizar e manter atualizado o cadastro dos bens vinculados à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município.

Art. 3º A Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP exercerá as funções de fiscalização e regulação, observando os termos e condições pactuados no convênio e demais ajustes, sem prejuízo de fiscalização pelo Município, com vistas ao adequado cumprimento do objeto pactuado e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços públicos.

Art. 4º A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP no Município, será remunerada por meio da cobrança de tarifas e outros preços autorizados pela ARSESP, observado o disposto na legislação e nas condições estabelecidas nos instrumentos e ajustes autorizados no artigo 1º desta Lei Complementar.

§ 1º A ARSESP, no exercício da regulação dos serviços, assegurará tarifas e preços públicos sustentáveis ao subsídio de populações e localidades de baixa renda, bem como a geração dos recursos necessários para cobertura dos custos, realização de investimentos e remuneração.

neração da prestação, visando o cumprimento das metas pactuadas e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

§ 2º Os investimentos ordinários e extraordinários realizados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão preferencialmente amortizados no decorrer do contrato ou equacionados pelos contratantes antes da reversão, no âmbito de procedimento administrativo próprio.

Art. 5º O Município poderá isentar a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP de tributos incidentes nas áreas e instalações operacionais, existentes à data da celebração do contrato ou criados na vigência da prestação dos serviços e de todos os preços públicos relacionados ao uso das vias públicas, seu espaço aéreo e seu subsolo, e ao uso de quaisquer outros bens necessários à fiel execução contratual, mediante aprovação pelo Município, do plano de investimentos concedido em contrapartida à respectiva isenção.

Parágrafo único. A isenção de que trata o “caput” deste artigo não abarca as empresas por ela contratadas.

Art. 6º O controle social dos serviços públicos de saneamento básico por órgão colegiado de caráter consultivo será exercido pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental e Conselho Estadual de Saneamento - CONESAN, sem prejuízo de adoção de outros mecanismos e procedimentos instituídos à participação da sociedade civil no planejamento e avaliação dos serviços públicos prestados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Art. 7º O Poder Executivo poderá celebrar acordo de parcelamento com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, sobre o montante da dívida relativa às faturas de consumo de seus órgãos e entidades da administração direta, indireta, fundações e autarquias, ou ainda, negociar a inclusão e absorção de tais valores no plano de investimentos da Companhia.

Art. 8º Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura – FMSAI, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, destinado a apoiar e suportar ações de saneamento básico e ambiental no Município, previstas no Plano Municipal de Saneamento Ambiental, e mediante consulta e deliberação do Conselho Municipal de Saneamento Ambiental.

Parágrafo único. Sem prejuízo das ações de saneamento básico e ambiental de responsabilidade da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, os recursos do FMSAI deverão ser aplicados preferencialmente no custeio de obras e serviços relativos a:

I - intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamen-

tos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

II - limpeza, despoluição e canalização de córregos;

III - abertura ou melhoria do viário principal e secundário, vielas, escadarias e congêneres, em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

IV - provisão habitacional para atendimento de famílias em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

V - implantação de parques e de outras unidades de conservação necessárias à proteção das condições naturais e de produção de água no Município, de reservatórios para o amortecimento de picos de cheias, de áreas de esporte, de obras de paisagismo e de áreas de lazer;

VI - drenagem, contenção de encostas e eliminação de riscos de deslizamentos;

VII - desapropriação de áreas para implantação das ações de responsabilidade do FMSAI.

Art. 9º O Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura – FMSAI será constituído de recursos provenientes de:

I - repasses de recursos previstos no contrato de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a ser firmado com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, destinados a investimentos complementares a cargo do Município;

II - dotações orçamentárias do Município, classificadas na função de saneamento básico e ambiental;

III - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

IV - percentuais da arrecadação relativa a tarifas e taxas decorrentes da prestação dos serviços de saneamento básico;

V - recursos financeiros ou econômicos oriundos do Governo Federal, Estadual ou de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VI - recursos advindos da venda de todo e qualquer bem que tenha sido destinado ao Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura;

VII - transferência de outros fundos ou programas que venham a ser incorporados ao Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura;

VIII - outros recursos que lhe vierem a ser destinados;

IX - créditos adicionais a ele destinados;

X - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio e aqueles provenientes da aplicação de seus recursos;

XI - outras receitas eventuais.

Art. 10. Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura – FMSAI serão depositados em conta corrente específica de titularidade do Município, sob a denominação “Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura”, a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, vinculados exclusivamente ao atendimento das finalidades estabelecidas no artigo 8º e aos compromissos previstos no instrumento de concessão de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário a ser firmado com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

§ 1º O FMSAI terá contabilidade própria e deverá manter registro de todos os atos administrativos a ele pertinentes, promovendo total transparência e liberando ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade em meios eletrônicos de acesso público, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Fundo, bem como das ações financiadas pelo mesmo.

§ 2º Decreto do Poder Executivo Municipal deverá regulamentar, em até 30 (trinta) dias, a organização e funcionamento do FMSAI, bem como os mecanismos, os procedimentos e indicar os responsáveis para sua gestão, observadas as premissas desta Lei Complementar.

§ 3º A gestão do FMSAI deverá ser realizada pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental, órgão

colegiado, o qual terá competências para definir diretrizes e mecanismos de acompanhamento, gestão, fiscalização, controle, aplicação dos recursos, aprovação das contas do fundo e remessa de informação aos órgãos e à ARSESP.

§ 4º O órgão colegiado responsável pela gestão do FMSAI, referido no parágrafo 3º deste artigo, deverá contar com representantes da sociedade civil ligados, direta e indiretamente, ao setor de saneamento básico.

§ 5º O saldo financeiro do FMSAI, ao término do exercício, será transferido para o exercício seguinte.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 08 DE NOVEMBRO DE 2019

486º da Fundação do Povoado
70º da Emancipação

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

ADEL ALI MAHMOUD
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

CESAR DA SILVA NASCIMENTO
Secretário Municipal de Governo

Processo Administrativo nº 13592/2019
SEJUR/2019